



PROJETO DE LEI N° 1.958, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a criação do programa de educação e habilitação para o trânsito nas escolas de 2° grau do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, criará o programa de educação e habilitação para o trânsito nas escolas de 2° grau do Distrito Federal, observados os seguintes objetivos:

I - promoção da educação para o trânsito para os estudantes de 2° grau;

II - promoção da habilitação teórica para condução de veículos automotores;

III - incentivo e apoio de ações que busquem a redução dos acidentes de trânsito.

Art. 2° O conteúdo programático necessário ao cumprimento dos objetivos previstos nos incisos I e II do artigo anterior será definido em conjunto pela Secretaria de Educação e o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF.

Art. 3° A habilitação de que trata o inciso II do art. 1° será aferida pelo DETRAN-DF no período de duração do curso de 2° grau e substituirá o exame teórico exigido para a expedição de Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 4° A Secretaria de Educação e o DETRAN-DF poderão incluir nas unidades públicas de ensino, ao final do curso, o exame prático



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO**

---

de direção para habilitação final do aluno aprovado na habilitação teórica.

Art. 5º Os custos decorrentes da implantação do programa de que trata esta Lei serão financiados pelo orçamento do Distrito Federal, inclusive do DETRAN-DF, e poderão ser complementados com recursos decorrentes de aplicação de multas por infração das normas de trânsito.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2001.